



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por			
cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Para conhecimento geral, comunica-se que a grafia usada nas denominações das firmas comerciais e nomes de sociedades cujos pactos ou suas alterações sejam inseridos no «Diário do Governo» é de inteira responsabilidade dos anunciantes, embora em desacordo com a ortografia oficialmente adoptada.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 468/71, que revê, actualiza e unifica o regime jurídico dos terrenos do domínio público hídrico, no qual se incluem os leitos e as margens das águas do mar, correntes de água, lagos e lagoas, de modo a facilitar o seu aproveitamento para os diversos usos de que são economicamente susceptíveis.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 567/71:

Determina que o Serviço de Fardamento, criado no Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana pelo Decreto-Lei n.º 45 343, passe a denominar-se Serviço de Intendência.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 568/71:

Transfere verbas dentro dos orçamentos de vários Ministérios e abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado — Altera uma rubrica do orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Ministério do Exército:

Decreto n.º 569/71:

Define a área do terreno confinante com a propriedade militar da Carreira de Tiro de Guimarães, que fica sujeita a servidão militar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem o Burundi, a Espanha e o Quênia procedido ao depósito dos seus respectivos instrumentos de ratificação a diferentes convenções relativas ao trabalho, concluídas sob a égide da Organização Internacional do Trabalho.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 570/71:

Determina que as câmaras municipais ou as federações de municípios executoras de estações de tratamento de lixos possam beneficiar da comparticipação do Estado na percentagem máxima de 90 por cento — Determina igualmente que seja aplicável à execução das referidas estações o regime instituído nos artigos 2.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 158/70 para as estações de tratamento de águas residuais.

Ministérios das Obras Públicas e da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 571/71:

Reforça, por contribuição da Fundação Calouste Gulbenkian, a verba a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 069, com vista à construção da residência para estudantes do Liceu da Guarda.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 572/71:

Insere disposições legislativas destinadas a satisfazer diversas propostas formuladas pelos governos das províncias ultramarinas.

Decreto n.º 573/71:

Concede um regime aduaneiro especial ao Gabinete do Plano do Cunene.

Portaria n.º 707/71:

Define a competência administrativa da 2.ª subcomissão permanente da Comissão Central Orientadora da Investigação Científica para Cabora Bassa e fixa os vencimentos e gratificações ao pessoal indispensável ao funcionamento da mesma Comissão e das 1.ª e 2.ª subcomissões permanentes.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 708/71:

Estabelece o novo regime para a comercialização do azeite e óleos comestíveis — Revoga a Portaria n.º 597/70.

Decreto n.º 574/71:

Introduz alterações no Regulamento da Profissão de Fogueiro para a Condução de Geradores de Vapor, aprovado pelo Decreto n.º 46 989.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 575/71:

Autoriza a Junta Autónoma do Porto de Aveiro a celebrar contrato para o fornecimento de quatro guindastes eléctricos e respectivos sobresselentes.

Portaria n.º 709/71:

Introduz alterações nas tarifas de operações acessórias e de vagões particulares dos caminhos de ferro.

Ministério das Corporações e Previdência Social:**Decreto-Lei n.º 576/71:**

Estabelece que o Ministro das Corporações e Previdência Social fixe em portaria os prazos mínimos de conservação em arquivo dos diferentes documentos e processos do Ministério.

Decreto-Lei n.º 577/71:

Autoriza o Fundo Nacional do Abono de Família a financiar, até ao limite de 60 000 contos, a construção de habitações destinadas a famílias cujos chefes sejam beneficiários de uma caixa sindical de previdência e se encontrem abrangidos pelo contrato celebrado em escritura pública de 7 de Outubro de 1971 entre a Câmara Municipal de Lisboa e a Prodac — Associação de Produtividade na Auto-Construção.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO**Secretaria-Geral**

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 260, de 5 de Novembro, pelos Ministérios da Marinha e das Obras Públicas, o Decreto-Lei n.º 468/71, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 11.º, n.º 2, onde se lê: «... o interessado pretender seguir o acto...», deve ler-se: «... o interessado pretender arguir o acto...»

No artigo 27.º, n.º 1, onde se lê: «... pode revogar as licenças a rescindir...», deve ler-se: «... pode revogar as licenças e rescindir...»

Presidência do Conselho, 3 de Dezembro de 1971. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR**Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana****Decreto-Lei n.º 567/71**

de 21 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Serviço de Fardamento, criado no Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana pelo Decreto-Lei n.º 45 343, de 7 de Novembro de 1963, passa a denominar-se Serviço de Intendência.

Art. 2.º Ao Serviço de Intendência da Guarda Nacional Republicana compete o abastecimento de víveres, combustíveis, lubrificantes, fardamento, equipamento e material de intendência.

Art. 3.º O Serviço de Intendência criado pelo presente decreto-lei funcionará de acordo com as instruções a emitir pelo Comando-Geral.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote*.

Promulgado em 10 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO****Direcção-Geral da Contabilidade Pública****Decreto n.º 568/71**

de 21 de Dezembro

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a), c) e d) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto n.º 113/71, de 30 de Março, e Decreto-Lei n.º 263/71, de 18 de Junho, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos seguintes:

Ministério das Finanças

No capítulo 5.º:

Do artigo 43.º, n.º 1) «Para satisfação dos pedidos de resgate de certificados emitidos ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 37 440, 43 453 e 49 240, ...»	—	300 000\$00
Do artigo 47.º «Encargos de empréstimos a realizar»	—	113 334\$00
Para o artigo 36.º «Juros», n.º 1) «Dívida pública fundada, ...», alínea 2 «Amortizável interna»: «Obrigações do Tesouro, 5 por cento de 1971 — III Plano de Fomento»	+	113 334\$00
Para o artigo 44.º, n.º 1) «Para pagamento de despesas no País ou no estrangeiro referentes a quaisquer emissões, ...»	+	300 000\$00

No capítulo 14.º:

Do artigo 153.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros ...»	—	80 000\$00
Para o artigo 154.º, n.º 1) «Despesas de pessoal com a organização do orçamento das contas públicas ...»	+	80 000\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros

No capítulo 5.º:

Do artigo 30.º «Construções e obras novas»:		
N.º 1) «Edifício da Embaixada em Brasília»	—	620 000\$00
N.º 2) «Edifício da Embaixada no Paquistão»	—	1 060 000\$00
Para o artigo 31.º, n.º 3) «Móveis»	+	620 000\$00
Para o artigo 32.º, n.º 1) «De imóveis»	+	1 060 000\$00

Ministério das Obras Públicas

No capítulo 4.º:

Do artigo 51.º, n.º 1), alínea 14 «Outras construções a realizar no País»	—	611 883\$50
Para o artigo 53.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 27 «Outros edifícios públicos»	+	611 883\$50

Ministério da Economia

No capítulo 3.º:

Do artigo 39.º, n.º 2) «Subsídios a cofres ...», alínea 2 «Ao Fundo de Financiamento ...»	—	50 000\$00
Para o artigo 38.º, n.º 1) «Pagamento de serviços ...»	+	50 000\$00

No capítulo 5.º:

Do artigo 60.º, n.º 10) «Assistência em propriedades particulares . . .»	—	800\$00
Para o artigo 58.º, n.º 1) «Rendas de casa . . .»	+	800\$00

No capítulo 18.º:

Do artigo 319.º, n.º 3) «Transportes»	—	10 000\$00
Do artigo 321.º, n.º 2) «Pagamento de serviços . . .»	—	4 200\$00
Para o artigo 320.º, n.º 1) «Rendas de casa»	+	14 200\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 84 193 805\$10, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 8.º «Serviços da Secretaria de Estado da Informação e Turismo»:

Artigo 133.º «Remunerações acidentais»:

N.º 7) «Senhas de presença aos vogais das Comissões de Literatura e Espectáculos para Menores e de Recurso, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 263/71, de 18 de Junho»	20 250\$00
---	------------

Capítulo 13.º «Defesa nacional»:

Artigo 342.º «Forças militares extraordinárias no ultramar»	1 812 473\$10
	<u>1 832 723\$10</u>

Ministério das Finanças**Secretaria de Estado do Orçamento**

Capítulo 15.º «Direcção-Geral das Contribuições e Impostos»:

Artigo 164.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	3 600 000\$00
--	---------------

Capítulo 24.º «Outros investimentos»:

Artigo 238.º, n.º 1) «Para pagamento de despesas realizadas pelo Instituto Geográfico e Cadastral»	700 000\$00
	<u>4 300 000\$00</u>

Ministério da Justiça

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Prisionais — Serviço de remoção de presos»:

Artigo 181.º-A «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 1) «Semoventes»:	
Alínea 1 «Viaturas com motor»	203 082\$00

Capítulo 6.º «Direcção-Geral dos Registos e do Notariado — Direcção dos Serviços de Identificação»:

Artigo 465.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	90 000\$00
	<u>293 082\$00</u>

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Centrais»:

Serviços internos

Artigo 20.º, n.º 1) «Móveis», alínea 1 «Para a Secretaria de Estado»	80 000\$00
Artigo 26.º «Outros encargos»:	
N.º 2) «Despesas de representação . . .»	500 000\$00
N.º 3) «Subsídios a cofres . . .»	7 763 000\$00

Serviços externos do Ministério

Artigo 33.º, n.º 1) «Impressos»	2 400 000\$00
Artigo 34.º, n.º 2) «Telefones»	1 000 000\$00
	<u>11 743 000\$00</u>

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 1.º-A «Gabinete de Planeamento dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações»:

Artigo 10.º-B, n.º 1) «Para pagamento de outros encargos resultantes do Decreto-Lei n.º 673/70, de 31 de Dezembro»	800 000\$00
--	-------------

Capítulo 14.º «III Plano de Fomento»:

Artigo 124.º «Fundo de Fomento da Habitação»:

N.º 2) «Construção de casas em empreendimentos diversos»	9 650 000\$00
	<u>10 450 000\$00</u>

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 4.º, n.º 1) «De semoventes», alínea 1 «Despesas com os automóveis dos Subsecretários de Estado»	38 000\$00
--	------------

Capítulo 3.º «Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes»:

Instrução universitária**Universidade de Coimbra****Faculdade de Medicina**

Artigo 108.º, n.º 2) «Pessoal contratado . . .»	4 680 000\$00
---	---------------

Faculdade de Ciências

Artigo 122.º, n.º 2) «Pessoal contratado . . .»	1 326 000\$00
---	---------------

Faculdade de Farmácia

Artigo 182.º, n.º 2) «Pessoal contratado . . .»	156 000\$00
---	-------------

Universidade de Lisboa**Faculdade de Medicina**

Artigo 236.º, n.º 2) «Pessoal contratado . . .»	7 566 000\$00
---	---------------

Faculdade de Ciências

Artigo 264.º, n.º 2) «Pessoal contratado . . .»	1 326 000\$00
---	---------------

Faculdade de Farmácia

Artigo 307.º, n.º 2) «Pessoal contratado . . .»	156 000\$00
---	-------------

Universidade do Porto**Faculdade de Medicina**

Artigo 343.º, n.º 2) «Pessoal contratado . . .»	4 680 000\$00
---	---------------

Faculdade de Ciências

Artigo 352.º, n.º 2) «Pessoal contratado . . .»	1 326 000\$00
---	---------------

Faculdade de Engenharia

Artigo 405.º, n.º 2) «Pessoal contratado . . .»	702 000\$00
---	-------------

Faculdade de Farmácia

Artigo 415.º, n.º 2) «Pessoal contratado . . .»	312 000\$00
---	-------------

Universidade Técnica de Lisboa**Instituto Superior Técnico**

Artigo 440.º, n.º 2) «Pessoal contratado . . .»	2 496 000\$00
---	---------------

Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras

Artigo 449.º, n.º 2) «Pessoal contratado . . .» 312 000\$00

Laboratório de Patologia Vegetal de Veríssimo de Almeida

Artigo 469.º, n.º 2) «Pessoal contratado . . .» 156 000\$00

Despesas comuns das Universidades

Artigo 488.º, n.º 1) «Pessoal contratado . . .» 5 000 000\$00

Capítulo 6.º Direcção-Geral do Ensino Primário — Ensino primário:

Artigo 945.º, n.º 1) «Pagamento de serviços . . .», alínea 2 «Diversos (direcções dos distritos escolares)» 1 000\$00

Capítulo 8.º «Serviços do ciclo preparatório do ensino secundário — Escolas preparatórias»:

Artigo 998.º, n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» 25 000 000\$00
55 233 000\$00**Ministério da Economia****Secretaria de Estado da Agricultura**

Capítulo 4.º «Gabinete de Planeamento»:

Artigo 44.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1 «Prédios urbanos» 5 000\$00

Secretaria de Estado do Comércio

Capítulo 14.º «Inspeção-Geral das Actividades Económicas»:

Artigo 270.º, n.º 1) «Rendas de casa . . .» 129 000\$00

Secretaria de Estado da Indústria

Capítulo 20.º «Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos»:

Artigo 345.º «Outros encargos»:
N.º 4) «Gratificação nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto n.º 113/71, de 30 de Março (durante três meses)» . . (b) 24 000\$00
158 000\$00

(b) Sujeita a duplo cabimento.

Ministério das Corporações e Previdência Social

Capítulo 3.º «Gabinete de Planeamento»:

Artigo 26.º, n.º 1) «Para pagamento de outros encargos resultantes do Decreto n.º 8/70, de 6 de Janeiro» 184 000\$00
84 193 805\$10

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do EstadoCapítulo 4.º, artigo 66.º «Diversas receitas não classificadas» 203 082\$00
Capítulo 7.º, artigo 201.º «Reembolsos diversos» 24 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 202.º «Reposições não abatidas nos pagamentos» 1 812 473\$10
Capítulo 9.º, artigo 298.º «Reembolso pelo Fundo de Fomento de Habitação dos encargos com empreendimentos previstos no III Plano de Fomento» 9 650 000\$00
11 689 555\$10**Encargos Gerais da Nação**

Capítulo 8.º, artigo 132.º, n.º 1) 20 250\$00

Ministério das FinançasCapítulo 5.º, artigo 47.º 9 263 000\$00
Capítulo 13.º, artigo 152.º, n.º 1) 6 000 000\$00
Capítulo 19.º, artigo 214.º, n.º 1) 700 000\$00
15 963 000\$00**Ministério da Justiça**

Capítulo 6.º, artigo 470.º, n.º 1) 90 000\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 5.º, artigo 30.º, n.º 2) 80 000\$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 1.º-A, artigo 10.º-A, n.º 1) 800 000\$00

Ministério da Educação NacionalCapítulo 2.º, artigo 23.º, n.º 3), alínea 6 38 000\$00
Capítulo 6.º, artigo 936.º, n.º 1), alínea 1 55 194 000\$00
Capítulo 6.º, artigo 938.º, n.º 1), alínea d 1 000\$00
55 233 000\$00**Ministério da Economia**Capítulo 4.º, artigo 47.º, n.º 3) 5 000\$00
Capítulo 14.º, artigo 262.º, n.º 1) 129 000\$00
134 000\$00**Ministério das Corporações e Previdência Social**Capítulo 3.º, artigo 25.º, n.º 1) 184 000\$00
84 193 805\$10

Art. 4.º É autorizada a seguinte alteração de rubrica no orçamento:

De Encargos Gerais da Nação

A rubrica descrita no capítulo 8.º, artigo 132.º n.º 4), é alterada para:

Pessoal das Comissões de Exame e Classificação dos Espectáculos, Literatura e Espectáculos para Menores e de Recurso.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Mota Pereira de Campos — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 7 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 569/71

de 21 de Dezembro

Considerando a necessidade de garantir às instalações da Carreira de Tiro de Guimarães as medidas de segurança indispensáveis à execução da missão que lhes compete;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e de bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área do terreno confinante com a propriedade militar da Carreira de Tiro de Guimarães, limitada como segue:

A sul, pelo alinhamento $\overline{AB}$, de 280 m de comprimento, perpendicular ao eixo da Carreira de Tiro, e a 30 m da extrema da propriedade militar, ficando A (a nascente) e B (a poente) distanciados 140 m do cruzamento deste alinhamento $\overline{AB}$ com o eixo da Carreira de Tiro;

A poente, alinhamento $\overline{BC}$, formando com $\overline{BA}$ um ângulo de 107º, e situando-se o ponto C no cruzamento do limite norte com esse alinhamento;

A norte, alinhamento $\overline{CD}$, perpendicular ao eixo da Carreira de Tiro, distante 700 m de $\overline{AB}$, sendo D simétrico de C, em relação àquele eixo;

A leste, alinhamento $\overline{DA}$, formando em D um ângulo de 73º com $\overline{DC}$.

Art. 2.º A servidão militar que incide na área descrita no artigo anterior é a fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados:

- Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- Alterações, por meio de escavações ou aterros, do relevo ou da configuração do solo;
- Muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a instalação militar;
- Instalação de linhas de energia eléctrica ou telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;
- Levantamentos topográficos ou fotográficos;
- Movimento ou permanência de peões, semoventes ou veículos, durante a realização das sessões de tiro.

Art. 3.º Ao comandante da Região Militar do Porto compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder a licença a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem

como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da Carreira de Tiro, ao comandante da Região Militar do Porto e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar do Porto.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo 5.º cabe recurso para o comandante da Região Militar do Porto, e da decisão deste para o Ministro do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada num trecho da carta n.º 84 — escala 1:25 000 — do Serviço Cartográfico do Exército, com a classificação de «reservado», da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).

Uma à Direcção da Arma de Infantaria.

Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Duas ao Comando da Região Militar do Porto.

Uma ao Ministério das Obras Públicas.

Duas ao Ministério do Interior.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 7 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação do director-geral do B. I. T., os Estados abaixo relacionados procederam, recentemente, ao depósito dos seus respectivos instrumentos de ratificação a diferentes convenções relativas ao trabalho, concluídas sob a égide da Organização Internacional do Trabalho:

Burundi:

Ratificações registadas em 30 de Julho de 1971:

Convenção (n.º 1) sobre a Duração do Trabalho (Indústria), 1919.

Convenção (n.º 81) sobre a Inspeção do Trabalho, 1947.

Espanha:

Ratificações registadas em 14 de Julho de 1971:

Convenção (n.º 68) sobre a Alimentação e o Serviço de Mesa (Equipagens dos Navios), 1946.

Convenção (n.º 73) sobre o Exame Médico dos Homens do Mar, 1946.

Convenção (n.º 92) sobre o Alojamento das Equipagens (revista), 1949.

Quénia:

Ratificação registada em 9 de Fevereiro de 1971:

Convenção (n.º 27) sobre a Indicação do Peso dos Volumes Transportados por Barco, 1929.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 7 de Dezembro de 1971. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 570/71

de 21 de Dezembro

Considerando a importância do problema da remoção e tratamento dos lixos na defesa da saúde pública e bem-estar das populações;

Considerando que as autarquias locais, em muitos casos, não dispõem de meios financeiros que lhes permitam fazer face, por inteiro, aos encargos de primeiro estabelecimento de adequadas estações de tratamento;

Nestes termos, é na sequência das medidas tomadas pelo Decreto-Lei n.º 158/70, de 13 de Abril, relativamente às obras de drenagem e tratamento das águas residuais;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As câmaras municipais ou as federações de municípios executoras de estações de tratamento de lixos podem beneficiar da comparticipação do Estado na percentagem máxima de 90 por cento.

2. As percentagens de comparticipação superiores a 50 por cento serão dadas para a construção de estações de tratamento em concelhos de limitados recursos e as mais baixas, não superiores a 50 por cento, a obras de remodelação, ampliação ou melhoramento de instalações existentes nos aglomerados populacionais mais importantes.

Art. 2.º É aplicável à execução de estações de tratamento de lixos o regime instituído nos artigos 2.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 158/70, de 13 de Abril, para as estações de tratamento de águas residuais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 10 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 571/71

de 21 de Dezembro

A construção de residências para estudantes do ensino secundário em Castelo Branco, Bragança e Guarda tem sido financiada por doações concedidas pela Fundação Calouste Gulbenkian.

Está no início a construção da residência da Guarda, para a qual foi atribuída a verba de 5 500 000\$, mas verifica-se que tal montante é insuficiente e que, além disso,

o escalonamento financeiro constante dos diplomas publicados não se ajusta ao real desenvolvimento das obras.

Tendo a Fundação Calouste Gulbenkian decidido reforçar as suas contribuições com 1 329 560\$90, também em regime de doação, e aceite esta, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 31 156, de 3 de Março de 1941, importa alterar, no que interessa, os Decretos-Leis n.ºs 47 554, de 22 de Fevereiro de 1967, e 49 069, de 20 de Junho de 1969, estabelecendo novo escalonamento de gastos em conformidade com a actual posição do empreendimento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Por contribuição da Fundação Calouste Gulbenkian, é reforçada com a importância de 1 329 560\$90 a verba a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 069, de 20 de Junho de 1969, com vista à construção da residência para estudantes do Liceu da Guarda.

Art. 2.º — 1. As despesas a efectuar, no valor total de 6 829 560\$90, não poderão exceder, em cada ano, as seguintes quantias:

Em 1971 — 2 000 000\$.

Em 1972 — 3 499 371\$.

Em 1973 — 1 330 189\$90.

2. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Rui Alves da Silva Sanches* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 10 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 572/71

de 21 de Dezembro

Sendo necessário satisfazer diversas propostas formuladas pelos governos das províncias ultramarinas, algumas delas relacionadas com as alterações dos quadros de pessoal de determinados serviços;

Tendo em vista o disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência, em virtude de algumas das disposições do presente diploma entrarem em vigor em 1 de Janeiro de 1972;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

I

Disposições especiais

A) Cabo Verde

Artigo 1.º Fica o Governo da província autorizado a inscrever no capítulo 8.º «Consignação de receitas» do orçamento da receita ordinária para 1972 a importância de 285 000\$ de saldos das contas de exercícios findos, destinada à dotação das seguintes verbas do capítulo 11.º

«Exercícios findos» da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o mesmo ano económico:

Para pagamento de despesas não previstas (§ 2.º do artigo 5.º do Decreto n.º 22 545, de 18 de Maio de 1933)	55 000\$00
Para pagamento das despesas de exercícios findos referidas no artigo 57.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e legislação que posteriormente aditou ou alterou tal disposição	230 000\$00
	<u>285 000\$00</u>

B) S. Tomé e Príncipe

Art. 2.º O pessoal da Guarda Nacional Republicana que presta serviço no Corpo de Polícia de S. Tomé e Príncipe passa a estar incluído nas seguintes categorias do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino:

Oficial subalterno adjunto do Comando do	
Corpo de Polícia	F
Segundos-sargentos	N
Primeiros-cabos	Q
Segundos-cabos e soldados com mais de cinco	
anos	T
Soldados com menos de cinco anos	U

Art. 3.º O lugar de director técnico da Imprensa Nacional passa a estar incluído na categoria H do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 4.º — 1. É criado nos Serviços de Saúde e Assistência o quadro complementar de «outros técnicos especializados» e inscrito no orçamento para 1972 o lugar de analista.

2. O lugar referido no número anterior será provido, de harmonia com o artigo 152.º do Decreto n.º 49 073, de 21 de Junho de 1969, por um licenciado em Farmácia com o curso de aperfeiçoamento em análises químico-biológicas.

Art. 5.º É fixado no seguinte quantitativo o encargo com que a província concorre em 1972 para a Junta de Investigações do Ultramar:

a) Outras missões de estudo	200 000\$00
---------------------------------------	-------------

C) Angola

Art. 6.º — 1. No quadro complementar de cirurgiões, especialistas e internistas dos Serviços de Saúde e Assistência de Angola são extintos dois lugares de médico obstetra-ginecologista e criados, em sua substituição, dois de médico ginecologista.

2. Para um dos lugares ora criados transitará, sem mais formalidades, e com dispensa de nomeação, visto ou posse, o actual médico obstetra-ginecologista.

Art. 7.º São fixados nos seguintes quantitativos os encargos com que a província concorre em 1972 para a Junta de Investigações do Ultramar:

a) Despesas com o pessoal, material, pagamento de serviços e diversos encargos, para a realização de trabalhos científicos e formação de investigadores, conforme plano a aprovar pelo Ministro do Ultramar	11 473 610\$00
---	----------------

b) Missões:

1) Geográfica	4 026 000\$00
2) Estudos Bioceanológicos e de Pescas	1 500 000\$00
3) Pedológica	1 887 500\$00
4) Outras missões e estudos	1 750 000\$00

Art. 8.º Continua suspensa no ano de 1972 a execução do disposto nos n.ºs 4.º e 6.º do artigo 10.º do Decreto n.º 16 430, de 28 de Janeiro de 1929.

Art. 9.º — 1. É criado no quadro do pessoal de nomeação da Secretaria-Geral da província de Angola mais um lugar de chefe de secção, com a categoria da letra J do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

2. Os lugares de chefe de secção da mesma Secretaria-Geral são providos, por escolha do governador-geral da província, de entre primeiros-oficiais do respectivo quadro.

Art. 10.º O lugar de chefe de expediente geral do quadro da Secretaria-Geral de Angola é provido, por escolha do Ministro, sob proposta do Governo-Geral da província.

D) Moçambique

Art. 11.º — 1. No quadro do pessoal da Secretaria-Geral da província de Moçambique é extinto o lugar de primeiro-oficial e criado um de chefe de secção, com a categoria da letra J do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

2. O actual titular do lugar de primeiro-oficial transita, independentemente de quaisquer formalidades, incluindo as de visto e posse, para o lugar de chefe de secção criado pelo número anterior.

Art. 12.º É elevada para 500\$ mensais a gratificação a abonar aos delegados marítimos dos Serviços de Marinha, constante do mapa VI anexo ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956.

Art. 13.º — 1. Aos fiscais de impostos que transitaram para os lugares de ajudante de verificador do Serviço de Prevenção e Fiscalização Tributária, ao abrigo do artigo 41.º do Decreto n.º 48 258, de 21 de Fevereiro de 1968, é reconhecido o direito de admissão aos concursos para promoção a segundos-oficiais do quadro privativo de Fazenda.

2. Os ajudantes de verificador que, classificados no último concurso para segundos-oficiais de Fazenda, não foram ainda promovidos terão direito à promoção nas vagas existentes ou que vierem a ocorrer.

Art. 14.º São fixados nos seguintes quantitativos os encargos com que a província concorre em 1972 para a Junta de Investigações do Ultramar:

a) Despesas com o pessoal, material, pagamento de serviços e diversos encargos, para a realização de trabalhos científicos e formação de investigadores, conforme plano a aprovar pelo Ministro do Ultramar	9 465 750\$00
b) Missões:	

1) Geográfica	3 497 500\$00
2) Estudos Bioceanológicos e de Pescas	1 000 000\$00
3) Pedológica	1 000 000\$00
4) Outras missões e estudos	1 700 000\$00

E) Macau

Art. 15.º São elevadas para \$300,00 e \$250,00 as gratificações mensais atribuídas, respectivamente, ao presidente e aos vogais da Comissão de Fiscalização da Importação do Ouro pelo n.º 4 da Portaria Provincial n.º 5201, de 19 de Julho de 1952.

Art. 16.º É fixado no seguinte quantitativo o encargo com que a província concorre em 1972 para a Junta de Investigações do Ultramar:

- a) Despesas com o pessoal, material, pagamento de serviços e diversos encargos, para a realização de trabalhos científicos e formação de investigadores, conforme plano a aprovar pelo Ministro do Ultramar 429 950\$00

Art. 17.º Fica o governador da província autorizado a elaborar em patacas o orçamento geral para o ano de 1972.

II

Disposições comuns

Art. 18.º É elevado para 8 600 000\$ o montante fixado pelo artigo 9.º do Decreto n.º 262/71, de 17 de Junho.

Art. 19.º As províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Timor ficam dispensadas de concorrer, no ano económico de 1972, para as despesas que, nos termos legais, devem constituir encargos comuns do ultramar na metrópole, excepto a província de S. Tomé e Príncipe no que respeita à contribuição para o Hospital do Ultramar, cujo montante será fixado por despacho do Ministro do Ultramar.

Art. 20.º Continuam em vigor em 1972, relativamente ao pessoal não abrangido pelo Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e seus diplomas complementares e aos aposentados, reformados e desligados do serviço para efeitos de aposentação e reforma ao abrigo do regime anterior àqueles diplomas, o disposto no artigo 86.º do Decreto n.º 38 084, de 7 de Dezembro de 1950, e no Decreto n.º 39 890, de 5 de Novembro de 1954, e bem assim as percentagens estabelecidas nos termos das Portarias n.ºs 14 468, 14 689 e 14 788, de, respectivamente, 23 de Julho de 1953, 31 de Dezembro de 1953 e 18 de Março de 1954, e ainda de outros diplomas posteriores.

Art. 21.º É alterado para 1900\$ o salário mensal das lavadeiras, costureiras, sacristão e trabalhadores constantes do mapa IV «Serviços gerais» anexo ao Regulamento do Hospital do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 131/70, de 26 de Março.

Art. 22.º Ao mapa IV «Ramo técnico auxiliar de terapêutica e diagnóstico» anexo ao Regulamento do Hospital do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 131/70, de 26 de Março, é aumentado o seguinte lugar:

- 1 fisioterapeuta J

Art. 23.º É elevada para 1250\$ a gratificação mensal fixada pelo artigo 18.º da Portaria n.º 23 060, de 14 de Dezembro de 1967, ao tesoureiro do Centro de Documentação Técnico-Económica.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 7 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 573/71

de 21 de Dezembro

Sendo oportuno, no limiar do lançamento das grandes obras em que se encontra o Gabinete do Plano do Cunene, conceder-lhe um regime aduaneiro especial;

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. — 1. O Gabinete do Plano do Cunene, criado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 203, de 25 de Agosto de 1969, beneficia em Angola da isenção de direitos de importação e demais encargos, incluindo os emolumentos gerais aduaneiros, em toda a maquinaria, aeronaves, veículos do tipo *jeep* e semelhantes e seus acessórios, material flutuante, utensílios, aparelhagem, materiais, combustíveis e lubrificantes e quaisquer outros elementos ou artigos importados para estudo, construção, conservação, exploração ou renovação dos seus empreendimentos ou serviços, sendo, porém, devido o selo do despacho.

2. É autorizada a importação temporária do equipamento, ferramentas, veículos e utensílios necessários às obras executadas pelo Gabinete, directamente ou por empreitada, devendo a sua reexportação ser feita até seis meses depois da data da recepção definitiva das obras, sendo isentas de emolumentos gerais aduaneiros a importação temporária e a reexportação.

3. Poderão deixar de ser reexportados os bens referidos no número anterior que tenham sido inutilizados na execução das obras, lavrando-se em tempo oportuno os respectivos autos de inutilização, que serão assinados pelos representantes do Gabinete e dos serviços das alfândegas, e, no caso de adjudicação, pelo adjudicatário.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 7 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

Junta de Investigações do Ultramar

Portaria n.º 707/71

de 21 de Dezembro

Determinando o n.º 6 do artigo 7.º, conjugado com o n.º 4 do artigo 1.º e com o artigo 2.º do Decreto n.º 173/71, de 28 de Abril, que a competência administrativa dos órgãos directivos, suas comissões administrativas e seus dirigentes, os respectivos limites de autoridade, bem como os regimes de vencimentos e outras remunerações, serão fixados pelo Ministro do Ultramar, em portaria;

Considerando a circunstância de haver a maior conveniência e urgência de fazer entrar em pleno rendimento a Comissão Central Orientadora da Investigação Científica para Cabora Bassa e a sua 2.ª subcomissão

permanente, a que se referem os n.ºs 1 e 5 do artigo 3.º do mesmo decreto, dotando-as dos meios indispensáveis ao seu funcionamento;

Atendendo ainda ao que se dispõe no n.º 7 do artigo 3.º do referido diploma e tornando-se necessário estabelecer a composição dos quadros de secretaria e de contabilidade da Comissão Central:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º A competência administrativa da Comissão Central Orientadora da Investigação Científica para Cabora Bassa é a que lhe está cometida pelas alíneas h), i) e j) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto n.º 173/71, de 28 de Abril.

2.º A 2.ª subcomissão permanente, que, nos termos do n.º 5 do artigo 3.º daquele decreto, tem as responsabilidades de comissão administrativa da Comissão Central, compete, além da gestão do orçamento autónomo aprovado para o Grupo de Missões Científicas do Zambeze, conforme o preceituado no n.º 6 do mesmo artigo, o seguinte:

- a) Autorizar a realização de despesas dentro dos preceitos regulamentares;
- b) Aprovar as aquisições objecto de concurso público ou limitado, de harmonia com as disposições do Decreto n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;
- c) Promover, nos termos legais, a venda em hasta pública de bens móveis considerados inúteis;
- d) Propor a admissão de pessoal na metrópole;
- e) Apresentar à Comissão Central Orientadora, para os fins consignados na alínea i) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto n.º 173/71, o respectivo processo das contas anuais.

3.º Compete aos membros da comissão administrativa o seguinte:

1) Ao presidente:

- a) Convocar a reunião da comissão quando o julgue necessário ou conveniente, fixando a respectiva agenda de trabalho;
- b) Conduzir a apreciação, pela comissão, dos assuntos a tratar;
- c) Visar ou, sob a sua responsabilidade, delegar, em acta da comissão, num dos membros da comissão administrativa o visto dos documentos de receita e dos de despesa, apondo-lhes a sua rubrica, depois de conferidos pela contabilidade;
- d) Rubricar todas as folhas numeradas dos livros de registo do expediente, assinando os respectivos termos;

2) Ao director do serviço central do Gabinete do Plano do Zambeze, substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos;

3) Ao cientista incumbido da ligação com os serviços centrais do Gabinete do Plano do Zambeze e aos outros membros da comissão, exercer, além das suas funções específicas, as que lhes forem cometidas pelo presidente.

4.º O serviço administrativo da Comissão Central compreenderá uma secção de secretaria e uma secção de contabilidade.

1) Ao chefe da secção de secretaria incumbe:

- a) Zelar pela execução das tarefas a seu cargo e pela disciplina do pessoal na sua dependência hierárquica;
- b) Promover a elaboração do expediente relacionado com o pessoal;
- c) Organizar e manter actualizado o cadastro do pessoal;

- d) Elaborar as notas de efectividade do pessoal;
- e) Assegurar o registo actualizado de toda a correspondência e proceder à sua distribuição interna;
- f) Manter o arquivo em ordem.

2) Ao chefe da secção de contabilidade incumbe:

- a) Zelar pela execução das tarefas a seu cargo e pela disciplina do pessoal na sua dependência hierárquica;
- b) Organizar todos os processos de aquisição de materiais;
- c) Conferir as facturas apresentadas pelos fornecedores, apondo-lhes a declaração de conformidade e promovendo a sua liquidação depois de autorizado o seu pagamento;
- d) Promover o processamento das folhas de vencimento e outras remunerações do pessoal, procedendo à sua liquidação depois de o seu pagamento ter sido autorizado;
- e) Organizar e manter em dia o cadastro dos bens que tenham sido adquiridos e aumentados à carga;
- f) Organizar a respectiva conta de gerência a submeter a julgamento do Tribunal de Contas;
- g) Elaborar os respectivos orçamentos de receita e de despesa.

5.º Os vencimentos e gratificações ao pessoal indispensável ao funcionamento da Comissão Central Orientadora e das 1.ª e 2.ª subcomissões permanentes são os que constam dos quadros I e II anexos à presente portaria.

6.º Aos funcionários que, em regime de acumulação e por despacho do Ministro do Ultramar, foram designados, por urgente conveniência de serviço, para desempenharem os cargos de chefe da secção de secretaria e de chefe da secção de contabilidade da Comissão Central será abonado, como vogais da comissão administrativa, o quantitativo estabelecido na parte final do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto n.º 173/71, fixado no quadro II anexo à presente portaria, a partir da data do mesmo despacho, abono que será mantido até à data em que esses cargos sejam providos por qualquer das formas previstas no n.º 1 do artigo 9.º do citado diploma.

7.º O critério seguido no número anterior será observado relativamente ao investigador da Junta de Investigações do Ultramar que, pelo mesmo despacho, foi designado cientista incumbido da ligação com os serviços centrais.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

QUADRO I

Número de unidades	Designação	Categoria
2	Investigadores (a)	C
1	Investigador (b)	F
2	Chefes de secção	J
2	Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe . .	S
2	Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe . .	T
1	Contínuo de 1.ª classe	U

(a) Exercendo um deles as funções de coordenador geral das missões científicas do Zambeze e outro as de coordenador geral-adjunto.

(b) Exerce as funções de cientista incumbido da ligação com os serviços centrais do Gabinete.

QUADRO II

Designação	Gratificação mensal
Presidente da comissão administrativa da Comissão Central	3 000\$00
Vogais da comissão administrativa da Comissão Central	3 000\$00
Membros da 1. ^a subcomissão permanente	2 000\$00
Coordenador geral e coordenador geral-adjunto	1 500\$00

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 708/71

de 21 de Dezembro

Mantém-se na presente portaria as linhas gerais definidas na campanha anterior, tendo-se prosseguido este ano com uma série de medidas orientadas para o fomento da produção de oleaginosas de origem nacional. Em 1971 o abastecimento do País em oleaginosas decorreu normalmente, tendo-se conseguido uma participação de cerca de 80 por cento de óleos de origem nacional, o que revela uma franca melhoria em relação a anos anteriores.

As perspectivas para a próxima campanha não são tão animadoras, pois a produção de azeite estimada para 1971-1972 é substancialmente inferior à da campanha anterior.

Por outro lado, a política de fomento de produção de oleaginosas não se traduz ainda em resultados que permitam antever o imediato abastecimento integral do País com gorduras de origem nacional. Haverá, por isso, que recorrer ainda em 1972 a importações de certo volume de gorduras alimentares.

No sentido de tornar extensiva ao maior número de indivíduos uma regalia a que os organismos da lavoura atribuem grande relevância, alterou-se este ano a fórmula que previa o financiamento da colheita de azeitona, fazendo inserir uma disposição que abrange também os olivicultores não associados e sem lagar próprio que na campanha anterior não podiam usufruir deste benefício.

Entendeu-se conveniente uniformizar a percentagem do valor do azeite a tomar como base nos financiamentos deste produto, tendo-se mantido, porém, o limite do financiamento para os olivicultores não associados.

Estabelece-se no presente diploma que a Junta Nacional do Azeite adquirirá o azeite com acidez até 4º que a produção lhe ofereça para venda, reduzindo-se assim o limite de 5º que até agora vinha sendo adoptado.

Numa campanha com as características da presente, esta redução do limite máximo da acidez dos azeites, a que se concede garantia de preço e de colocação, não tem grande significado prático. No entanto, introduziu-se esta alteração como princípio justificativo de uma política de qualidade que cada vez mais se impõe prosseguir.

Com vista a solucionar a situação anormal com que então se debatia a indústria de óleo de bagaço, arcando na altura com os encargos resultantes da armazenagem de praticamente duas campanhas e em vésperas de uma nova safra, instituiu-se um regime de financiamento que, por um lado, a obrigava a pagar por um preço mínimo a matéria-prima à lavoura e, por outro, lhe permitia, sem encargos financeiros, obter elevada percentagem dos capitais de que carecia para a compra desta.

Normalizada a situação, isto é, num momento em que o óleo de bagaço existente encontra fácil colocação no mercado, não se justificaria a manutenção de uma medida de carácter manifestamente excepcional como esta.

Entendeu-se, todavia, que se devia reter um aspecto particular da mesma, com o fim de permitir às organizações da lavoura que dispõem de fábricas de extracção de óleo de bagaço a intervenção no mercado, adquirindo esta matéria-prima a um preço mínimo, que seja remunerador para os olivicultores.

Manteve-se assim o financiamento dos bagaços de azeitona pertencentes às organizações da lavoura e às associações de olivicultores.

O uso de taras recuperáveis, permitido desde o início do período em que o acondicionamento se tornou obrigatório, foi progressivamente posto de parte, à medida que foram surgindo no mercado taras recuperáveis de preço mais reduzido.

Considerando o escasso significado actual das taras recuperáveis e conhecendo, por outro lado, os inconvenientes da sua imperfeita lavagem — difícil, mesmo quando se dispõe de instalações apropriadas (e muito poucas existem no País) —, entendeu-se, em defesa do consumidor, dever proibir o seu emprego.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos artigos 30.º, 35.º e 47.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Economia e Secretários de Estado da Agricultura e do Comércio, o seguinte:

1.º As entidades que exploram lagares de azeite são obrigadas:

- A preencher com regularidade o livro de registo do trabalho diário e a remeter à delegação competente da Junta Nacional do Azeite, ou à sede deste organismo, quanto aos lagares situados nos distritos de Faro, Setúbal e Lisboa, o manifesto estatístico e o verbete de pessoal;
- A comunicar à delegação competente da Junta Nacional do Azeite, ou à sede deste organismo, quanto aos lagares situados nos distritos de Faro, Setúbal e Lisboa, a data da abertura e a de encerramento dos lagares;
- A remeter, nos dias 1 e 16 de cada mês, à delegação competente da Junta Nacional do Azeite, ou à sede deste organismo, quanto aos lagares situados nos distritos de Faro, Setúbal e Lisboa, um duplicado da cédula de fabrico, de modelo a fornecer pela referida Junta, com a indicação da quantidade total de azeite fabricado durante a quinzena anterior.

2.º Os produtores de óleos directamente comestíveis são obrigados a enviar quinzenalmente à Junta Nacional do Azeite uma relação, nos termos prescritos por este organismo, onde discriminem as quantidades de matéria-prima

adquiridas e as laboradas, bem como as quantidades de óleo obtidas e vendidas e os respectivos adquirentes.

3.º O Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite enviará mensalmente à Junta Nacional do Azeite, nos termos indicados por este organismo, uma relação onde se discriminem as quantidades de azeite, demais óleos e misturas destes — óleo alimentar — (com indicação dos componentes e respectivos quantitativos), bem como dos subprodutos obtidos, adquiridos, transferidos e vendidos, a granel ou em embalagem, pelos seus agremiados, durante o mês anterior, e ainda as entidades que as receberam.

4.º O Instituto Português de Conservas de Peixe informará mensalmente a Junta Nacional do Azeite das quantidades de molhos existentes e utilizados em conservas.

5.º — 1. A Junta Nacional do Azeite poderá assegurar o financiamento de colheita aos organismos corporativos da lavoura, a outras associações de produtores legalmente constituídas e a produtores individuais que disponham de lagar de azeite para laboração exclusiva, respectivamente da azeitona dos seus associados e da sua própria, nas condições seguintes:

- a) Aos organismos corporativos da lavoura e às associações de produtores, mediante o financiamento de 1\$ por quilograma de azeitona recebida dos seus associados na média dos dois últimos anos;
- b) Aos olivicultores que disponham de lagar de azeite, para uso exclusivo da sua produção, mediante o financiamento de 1\$ por quilograma de azeitona laborada na média dos dois últimos anos.

2. O financiamento a cada olivicultor individual não poderá exceder 100 000\$.

3. O prazo de financiamento não poderá exceder noventa dias.

4. O financiamento será sempre titulado por letra aceite pelo mutuário, devendo, no caso dos produtores individuais, ser avalizada pelo grémio da lavoura da área ou por fiador tido por este como idóneo.

6.º — 1. A Junta Nacional do Azeite poderá financiar o azeite que os produtores, suas associações legalmente constituídas e organismos corporativos da lavoura armazenem em instalações apropriadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 44 085, de 14 de Dezembro de 1961.

2. O valor do financiamento não poderá exceder 90 por cento do valor do azeite.

3. O financiamento a cada produtor individual não poderá exceder 500 000\$.

4. A Junta Nacional do Azeite, com uma antecedência nunca inferior a trinta dias, poderá dar por findo, a partir de 31 de Maio próximo, o prazo do financiamento concedido nos termos deste número, exigindo a restituição da quantia mutuada ou a entrega do produto respectivo.

7.º A Junta Nacional do Azeite adquirirá o azeite com acidez até 4º que a produção lhe ofereça para venda até 30 de Junho próximo.

8.º Para o efeito do disposto nos números anteriores, os preços de intervenção são os constantes da tabela anexa a esta portaria.

9.º — 1. A Junta Nacional do Azeite poderá financiar o bagaço de azeitona pertencente a organismos corporativos da lavoura e associações de produtores legalmente constituídas, na base de \$60 por quilograma de bagaço posto na fábrica.

2. O óleo produzido com os bagaços de azeitona sobre que incidiu o financiamento só poderá ser transaccionado

com a restituição simultânea do montante do crédito concedido.

10.º Se as circunstâncias o aconselharem, a Junta Nacional do Azeite poderá determinar, no decurso da presente campanha, a constituição e manutenção de existências mínimas em poder dos armazenistas, dentro dos limites estabelecidos no § 3.º do artigo 8.º do Decreto n.º 32 200, de 15 de Agosto de 1942, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto n.º 36 710, de 6 de Janeiro de 1948.

11.º — 1. Só é permitida a compra a granel de azeite, dos óleos directamente comestíveis e das misturas destes às empresas inscritas no Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite, às entidades às mesmas equiparadas e aos industriais de margarinas e de conservas.

2. Por despacho do Secretário de Estado do Comércio poderá ser autorizada a compra a granel a outras entidades além das previstas neste número.

12.º A venda de azeite a retalhistas, entidades equiparadas e consumidores apenas poderá efectuar-se nos tipos comerciais extra, fino e corrente.

13.º — 1. A venda de azeite, de óleos directamente comestíveis e misturas destes — óleo alimentar — a retalhistas, entidades equiparadas e consumidores só poderá efectuar-se em embalagens invioláveis que obedçam às condições estabelecidas nos artigos 27.º e 28.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965.

2. Não é permitido o acondicionamento em embalagens recuperáveis.

3. Para efeitos do disposto em 1 deste número, apenas são permitidas, além das embalagens individuais, as embalagens com capacidade de 0,25 l, 0,50 l, 1 l e 5 l.

4. Sempre que as circunstâncias o exijam, por despacho do Secretário de Estado do Comércio, poderá ser imposta às entidades que procedem à preparação de óleo alimentar a obrigatoriedade da inclusão, na composição deste, de determinadas percentagens dos óleos nacionais a designar.

14.º — 1. As margens de lucro ilíquidas do comércio armazenista na venda do azeite, dos restantes óleos e suas misturas — óleo alimentar — não poderão exceder, respectivamente, 10 e 6 por cento sobre o preço de compra à produção, acrescido das despesas gerais de transporte, preparação e acondicionamento (incluindo o custo do recipiente), cujos quantitativos máximos permitidos para os diferentes tipos de embalagem são os que constam do quadro anexo à presente portaria.

2. Quando se verifique a intervenção de mais de um armazenista, as percentagens fixadas neste número serão divididas pela forma acordada entre os intervenientes e, na falta de acordo, em partes iguais.

15.º As margens de lucro ilíquidas do comércio retalhista não poderão exceder, por litro de azeite, 1\$50 e, por litro de outros óleos e suas misturas, 1\$, seja qual for o tipo de embalagem.

16.º O disposto nos n.ºs 14.º e 15.º desta portaria não se aplica na comercialização de azeite extra de graduação não superior a 0,5º de acidez.

17.º — 1. As embalagens destinadas ao acondicionamento do azeite, dos óleos directamente comestíveis e das misturas destes — óleo alimentar —, bem como o respectivo preço, serão previamente aprovados pela Junta Nacional do Azeite.

2. A aprovação das embalagens sob o ponto de vista sanitário compete à Direcção-Geral de Saúde.

3. Para cumprimento do disposto em 2 do presente número, deverão as entidades que procedem à embalagem

do azeite, dos óleos directamente comestíveis e das misturas destes — óleo alimentar — exigir dos fornecedores das embalagens que indiquem nas respectivas facturas de venda que as mesmas são próprias para o fim a que se destinam e, bem assim, que mencionem o número e data do officio da Direcção-Geral de Saúde relativo à respectiva aprovação.

4. Das embalagens devem constar, de forma bem legível, os preços de venda ao público.

5. As embalagens dos tipos comerciais preparados exclusivamente com azeite virgem deverão conter a palavra «Virgem» nos respectivos rótulos.

6. Dos rótulos das embalagens que acondicionem azeite extra de gradação inferior a 0,5° deverá constar a indicação da respectiva acidez.

18.º É proibido aos vendedores ambulantes possuírem, transportarem ou venderem azeite, óleos directamente comestíveis e suas misturas — óleo alimentar — em embalagens de capacidade superior a 1 l.

19.º Quando irregularidades de abastecimento o justifiquem poderá a Junta Nacional do Azeite determinar distribuições através de qualquer entidade designada para o efeito.

20.º As expedições para o ultramar e as exportações que impliquem embalagens de capacidade superior a 1 kg líquido ficam dependentes de autorização prévia da Junta Nacional do Azeite, com excepção de casos considerados como complemento de bagagem, quando o produto acompanha o viajante e desde que se contenha em embalagem de capacidade não superior a 30 kg líquidos.

21.º — 1. Só são permitidos o envio para o ultramar e a exportação, através do comércio, de azeite dos tipos extra e fino.

2. Quando circunstâncias especiais o justifiquem, e desde que não resulte prejuízo para a reputação do produto no país importador, a Junta Nacional do Azeite poderá autorizar a exportação de azeites que não reúnam as características dos tipos comerciais, extra e fino.

22.º A exportação de azeite autorizada em regime de contrapartida será regulada pela Junta Nacional do Azeite.

23.º A venda de óleos directamente comestíveis que não satisfaçam as características para eles fixadas só pode ser feita a refinadores e industriais que, no exercício da sua actividade, os utilizem no estado em que se encontrem, transitando o produto sob selos do expedidor e acompanhado de documentação que permita identificar as partidas e o seu destinatário.

24.º — 1. As infracções ao disposto na presente portaria serão punidas pela forma estabelecida nos Decretos-Leis n.ºs 41 204, de 24 de Julho de 1957, e 46 257, de 19 de Março de 1965.

2. Os que utilizarem recipientes já usados ou servidos, para engarrafamento de azeite e óleos destinados a comércio e consumo público, serão punidos com a pena prevista no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 46 257.

3. Os vendedores ambulantes que possuírem, transportarem ou venderem azeite, óleos directamente comestíveis e suas misturas — óleo alimentar — em embalagens de capacidade superior a 1 l serão punidos com a multa de 5000\$ a 10 000\$.

4. Com a pena prevista no n.º 3 serão igualmente punidos os armazenistas em relação aos quais se tenha provado o fornecimento das embalagens no mesmo referidas.

25.º A Junta Nacional do Azeite coordenará todas as actividades que intervenham no ciclo da produção e do comércio de todos os óleos directamente comestíveis

e expedirá as instruções necessárias à execução do disposto na presente portaria.

26.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação desta portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

27.º Fica revogada a Portaria n.º 597/70, de 25 de Novembro.

28.º Esta portaria entra imediatamente em vigor, com excepção do preceituado em 2 do n.º 13.º, que vigorará noventa dias após a sua publicação.

O Ministro da Economia, *João Augusto Dias Rosas*. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leônidas*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.

Tabela a que se refere o n.º 8.º

Preços de intervenção da Junta Nacional do Azeite

Gradações	Preços por litro				
	Até 31 de Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	A partir de 1 de Maio
1º de acidez	18\$30	18\$50	18\$70	18\$90	19\$10
1,5º de acidez	17\$25	17\$45	17\$65	17\$85	18\$05
2º de acidez	16\$70	16\$90	17\$10	17\$30	17\$50
3º de acidez	15\$90	16\$10	16\$30	16\$50	16\$70
4º de acidez	15\$10	15\$30	15\$50	15\$70	15\$90

A variação do preço do azeite com menos de 1,5º é de \$21, de 1,5º a 2º é de \$11 e de 2º a 4º é de \$08, tudo por décimo de acidez.

Quadro a que se refere o n.º 14.º

Máximo admitido para despesas gerais de transporte, preparação e acondicionamento, incluído o custo do recipiente

Embalagens	Capacidade (litros)	Produto acondicionado	
		Azeite	Óleo
Folha-de-flandres	5	10\$50	8\$90
Folha-de-flandres	1	2\$90	2\$60
Vidro	1	2\$50	2\$20
Plástico	5	10\$50	8\$90
Plástico	1	2\$20	1\$90
Plástico	1/2	1\$40	1\$30
Plástico	1/4	1\$00	\$90

O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Direcção-Geral dos Combustíveis

Decreto n.º 574/71

de 21 de Dezembro

No Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, não se encontra expressamente prevista a obrigatoriedade da admissão de fogueiros para efeitos da vigilância dos ge-

radores de vapor de funcionamento automático, facto que, na prática, tem suscitado algumas dúvidas, razão por que se torna oportuno legislar acerca de tal matéria.

Todavia, reconhece-se que, nos casos apontados, não é necessária, nem conveniente, a presença permanente dos fogueiros nos locais em que se encontram instalados os geradores de vapor. Se essa permanência fosse exigida, verificar-se-ia um deficiente aproveitamento da mão-de-obra, com desnecessários aumentos dos custos para a indústria, e correr-se-ia o risco de, por uma viciosa habitação, inibir o fogueiro de actuar convenientemente na altura própria.

Contudo, os geradores de vapor de funcionamento automático não podem ser considerados menos perigosos. Eles requerem cuidados específicos sem os quais os riscos para vidas e bens e as perdas por combustível mal utilizado são ainda maiores que no caso dos geradores de condução manual.

As considerações feitas e o facto de o parque de geradores de vapor ser, actualmente, constituído, na quase totalidade, por unidades automáticas justificam a ampliação do âmbito do Decreto n.º 46 989.

Assim, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 106, de 2 de Julho de 1963;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São introduzidas as seguintes alterações ao Regulamento da Profissão de Fogueiro para a Condução de Geradores de Vapor, que faz parte integrante do Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966:

a) Ao artigo 1.º do Regulamento é acrescentado o seguinte parágrafo:

§ único. Não é permitido o funcionamento de qualquer gerador de vapor, quer manual, quer automático, sem a vigilância de um fogueiro.

b) Ao artigo 10.º do Regulamento são acrescentados os seguintes parágrafos:

§ 3.º A Direcção-Geral dos Combustíveis pode dispensar do cumprimento do disposto no corpo deste artigo os casos devidamente justificados, em que se verifiquem simultaneamente as seguintes condições:

- a) Funcionamento automático;
- b) Aquecimento por combustíveis líquidos ou gasosos, por electricidade ou ainda por calor sensível de gases;
- c) Superfície de aquecimento igual ou inferior a 250 m²;
- d) Timbre igual ou inferior a 30 kgf/cm²;
- e) O produto do timbre, expresso em kgf/cm², pela capacidade em água, até ao nível mínimo admissível em funcionamento, expressa em metros cúbicos, seja igual ou inferior a 200;
- f) Períodos de vigilância directa, intercalados com períodos de vigilância indirecta, a realizar com regularidade pelo fogueiro;
- g) Cumprimento de um plano de conservação.

§ 4.º O Secretário de Estado da Indústria estabelecerá por despacho, e fará publicar no *Diário do Governo*, as condições a satisfazer para que o funcionamento dos geradores de vapor possa ser considerado automático, bem como as bases em que serão estabelecidos a vigilância e o plano de conservação referidos no parágrafo anterior.

c) O corpo do artigo 51.º do Regulamento passa a ter a seguinte redacção:

Art. 51.º Serão punidas com multa de 1000\$, a 5000\$, consoante as categorias dos geradores de vapor, as contravenções ao disposto no § único do artigo 1.º, com a multa de 1000\$ as infracções ao preceituado nos artigos 7.º e 9.º e com a multa de 200\$ a falta de licença mencionada no § 4.º do artigo 32.º

Marcello Caetano — Rogério da Conceição Serafim Martins.

Promulgado em 7 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Junta Central de Portos

Decreto n.º 575/71

de 21 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma do Porto de Aveiro a celebrar contrato para o fornecimento de quatro guindastes eléctricos e respectivos sobresselentes, até à importância de 12 441 425\$.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as quantias seguintes:

Em 1971 — 3 800 000\$.

Em 1972 — 3 800 000\$.

Em 1973 — 4 841 425\$.

2. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Promulgado em 7 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Direcção dos Serviços de Exploração e Material

3.ª Repartição

Portaria n.º 709/71

de 21 de Dezembro

Tendo em vista uma simplificação e sistematização do estacionamento de vagões, fazendo variar os prazos de estacionamento gratuito em função da carga transportada;

Considerando a necessidade de diferenciar as taxas de estacionamento dos vagões de tipo especial e normal, por um lado, e dos vagões do caminho de ferro e particulares, por outro;

Considerando ainda o que foi proposto pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e pela Sociedade Estoril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27 665, de 24 de Abril de 1987, que seja alterada a redacção do artigo 13.º e intercalado o artigo 13.º-bis da tarifa de operações aces-

sórias e eliminado o artigo 20.º da tarifa de vagões particulares:

ARTIGO 13.º

Estacionamento de vagões

1. Os vagões utilizados ou a utilizar no transporte de remessas de vagão completo podem estacionar nas estações de procedência e de destino para carga e descarga das respectivas remessas.

2. Esse estacionamento é gratuito durante os prazos indicados no quadro seguinte:

Prazos de estacionamento gratuito

(Horas úteis)

Carga total transportada ou a transportar	Quantidade de vagões affectos												
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	Mais de 12
Até 5 t	3	4	5	7	7	8	8	8	8	8	8	8	8
Mais de 5 t até 10 t	5	6	7	8	8	9	10	12	12	12	12	12	12
Mais de 10 t até 15 t	6	7	9	10	10	11	12	13	14	15	15	15	15
Mais de 15 t até 20 t	7	8	10	11	12	13	14	15	16	17	17	18	18
Mais de 20 t até 25 t	8	11	13	14	15	15	16	16	17	17	18	18	19
Mais de 25 t até 30 t	9	12	14	15	15	16	16	17	17	18	18	19	19
Mais de 30 t até 35 t	9	12	14	15	16	16	17	17	18	18	19	19	20
Mais de 35 t até 40 t	10	13	15	16	16	17	17	18	18	19	19	20	20
Mais de 40 t até 45 t	10	13	15	16	17	17	18	18	19	19	20	20	21
Mais de 45 t até 50 t	11	14	16	17	17	18	18	19	19	20	20	21	21
Mais de 50 t até 55 t	11	14	16	17	18	18	19	19	20	20	21	21	22
Mais de 55 t até 60 t	12	15	17	18	18	19	19	20	20	21	21	22	22
Mais de 60 t	12	15	17	18	19	19	20	20	21	21	22	22	23

3. Os prazos estabelecidos no número anterior são interrompidos durante o período em que as estações estão encerradas para o serviço de mercadorias e durante o tempo que decorre desde a apresentação do pedido de repesagem até que termine essa operação, salvo se for devida taxa de repesagem, de harmonia com o disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 15.º

4. É sempre gratuito o estacionamento de vagões, desde que a carga ou descarga fique concluída no próprio dia em que os vagões são postos à disposição dos expedidores ou dos consignatários, independentemente de terem sido excedidos ou não os prazos previstos no n.º 2 do presente artigo.

5. Os prazos de estacionamento gratuito contam-se a partir do momento em que os vagões são postos à disposição dos expedidores ou consignatários, nos locais designados pelo caminho de ferro para a efectivação das operações de carga ou de descarga das respectivas remessas.

6. Para efeitos do número anterior, os vagões consideram-se postos à disposição dos consignatários para descarga das remessas:

- Quatro horas depois da entrega para transmissão, na estação telegrafo-postal, do aviso de chegada feito por telegrama;
- Duas horas depois da recepção do aviso de chegada feito pelo telefone ou feito pessoalmente por um empregado do caminho de ferro;
- A partir das 14 horas do primeiro dia útil seguinte ao da emissão do aviso de chegada feito por postal.

7. No entanto, se por culpa do caminho de ferro os vagões não tiverem sido postos à disposição dos consignatários nos locais em que há-de efectuar-se a descarga, até ao termo dos prazos previstos no número anterior, a contagem dos prazos de estacionamento gratuito só começa a partir do momento em que, de facto, os vagões forem postos à disposição dos consignatários.

8. Se os prazos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 6 expirarem durante o período de encerramento das estações, os vagões só se consideram postos à disposição dos consignatários, para descarga das remessas, a partir da hora da reabertura das estações.

9. Se os prazos referidos nas alíneas a), b) e c) expirarem no sábado, os vagões só se consideram postos à disposição dos consignatários, para descarga das remessas, a partir das 14 horas do primeiro dia útil seguinte.

10. As disposições do presente artigo são aplicáveis aos vagões particulares e ao material de caminho de ferro circulando sobre as próprias rodas, com ressalva do disposto no número seguinte.

11. Os prazos de estacionamento gratuito aplicáveis ao material do caminho de ferro circulando sobre as próprias rodas são os que, tendo em atenção a tonelagem de cada remessa, resultam de acordo com o n.º 2 do presente artigo, para as remessas a que foi afecto um único vagão.

12. Quando o expedidor tenha requisitado vagão com encerado para cobrir a mercadoria que o não possa dispensar, não é obrigado a carregar enquanto lhe não for fornecido encerado.

Artigo 13.º-bis

Taxas de estacionamento

1. Pelo estacionamento de vagões e de outro material de caminho de ferro que exceder, nas estações de procedência ou de destino, os prazos de estacionamento gratuito, são devidas as taxas constantes do quadro seguinte:

	1.º período	2.º período	3.º período e seguintes
a) Vagões do caminho de ferro			
Por vagão e por período:			
Vagões de carga normal superior a 20 000 kg . .	50\$00	130\$00	160\$00
Vagões reservatórios para transporte de líquidos	50\$00	130\$00	160\$00
Vagões com recipientes que façam parte integrante dos vagões para transporte de líquidos	50\$00	130\$00	160\$00
Vagões reservatórios para transporte de gases . .	50\$00	130\$00	160\$00
Vagões de dois pisos para transporte de automóveis	50\$00	130\$00	160\$00
Vagões isotérmicos, caloríferos, refrigerantes e frigoríficos	50\$00	130\$00	160\$00
Vagões tremonhas para transporte de mercadorias a granel	50\$00	130\$00	160\$00
Vagões de leito rebaixado para transporte de massas indivisíveis	50\$00	130\$00	160\$00
Outros vagões	30\$00	120\$00	160\$00
b) Vagões particulares			
Por vagão e por período . . .	7\$50	7\$50	7\$50
c) Outro material de caminho de ferro circulando sobre as próprias rodas			
Por unidade (locomotiva, locomotor, téneder, grua, etc.) e por período	7\$50	7\$50	7\$50

2. São igualmente devidas as taxas estabelecidas no número anterior:

- Quando à passagem na fronteira luso-espanhola e para efeito de desembaraço alfandegário, qualquer vagão estiver retido mais de quarenta e oito horas, contadas a partir do momento em que é posto à disposição do encarregado desse desembaraço;
- Quando por vício próprio do objecto do transporte, defeito ou deficiência de embalagem ou impedimento estranho à responsabilidade do caminho de ferro, qualquer vagão sofrer retenção não prevista. Se a retenção se verificar nas estações de procedência ou de destino, as taxas de estacionamento são devidas a partir do momento em que expiram os prazos de estacionamento gratuito estabelecidos no artigo anterior; se se verificar no trajecto, essas taxas são devidas a partir do momento em que se torna efectiva a retenção do vagão.

3. As taxas de estacionamento de vagões transportando remessas em regime de detalhe previstas

no número anterior são devidas pela remessa que originar a retenção do vagão.

4. As taxas são aplicadas por vagão e por períodos indivisíveis de vinte e quatro horas, contadas a partir das 0 horas. Exceptua-se o primeiro período de contagem que decorre desde o momento em que expira o prazo de estacionamento gratuito até às 24 horas desse mesmo dia.

5. Quando os consignatários não tenham iniciado a descarga dos vagões dentro dos prazos gratuitos previstos no n.º 2 do artigo anterior, o caminho de ferro tem a faculdade de proceder à descarga na estação de destino, sendo neste caso devidas as taxas de descarga, de armazenagem e de estacionamento que corresponderem.

6. São também devidas taxas de estacionamento, mas só depois de terem expirado os respectivos prazos de estacionamento gratuito, quando os expedidores desistirem tácita ou expressamente da utilização dos vagões postos à sua disposição.

A desistência considera-se tácita quando decorridas vinte e quatro horas consecutivas, não contando domingos e feriados, após os vagões terem sido postos à disposição do expedidor, este não tiver iniciado o carregamento.

7. Não são devidas quaisquer taxas pelo estacionamento de vagões particulares em ramais particulares.

8. Ao estacionamento de material de caminho de ferro circulando sobre as próprias rodas é aplicável o disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, como se se tratasse de estacionamento de vagões.

Nesta data é eliminado o artigo 20.º da tarifa de vagões particulares, ficando as suas disposições incluídas na tarifa de operações acessórias.

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 576/71

de 21 de Dezembro

Têm os serviços do Ministério das Corporações e Previdência Social, por motivo de crescente falta de espaço, vindo a experimentar dificuldades no arquivo, pelo sistema normal, dos documentos e processos necessários ao seu expediente.

Para obviar a essas dificuldades, pode o Ministro das Corporações e Previdência Social, por força do Decreto-Lei n.º 47 182, de 6 de Setembro de 1966, conceder autorização aos serviços deste Ministério, bem como às instituições de previdência e organismos corporativos dele dependentes, para a microfilmagem dos livros e documentos que devam ser conservados em arquivo por um certo prazo.

Documentos e processos há, no entanto, cuja conservação deixa de oferecer qualquer interesse passado algum tempo, razão pela qual não se justifica a sua microfilmagem.

Tendo em consideração o sempre crescente volume de documentos e processos dessa natureza;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O Ministro das Corporações e Previdência Social fixará em portaria os prazos mínimos de conservação em arquivo dos diferentes documentos e processos dos serviços do Ministério das Corporações e Previdência Social.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 10 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas

Decreto-Lei n.º 577/71

de 21 de Dezembro

Por contrato celebrado recentemente entre a Câmara Municipal de Lisboa e a Prodac — Associação de Produtividade na Auto-Construção, foram definidas as bases de programas para construção de habitações destinadas ao alojamento de famílias que na área administrativa daquele concelho ainda habitam em barracas e para instalação do equipamento necessário à vida comunitária e à promoção social das mesmas famílias.

Os requisitos de higiene e salubridade dos novos agrupamentos estão assegurados pela referida Câmara Municipal, com manifesta vantagem para as famílias beneficiárias e até, por via da progressiva demolição de barracas, para o saneamento das actuais dificuldades neste sector. Salienta-se, por outro lado, a colaboração activa que os utentes das novas casas virão a prestar, fornecendo toda a mão-de-obra necessária na fase dos acabamentos das respectivas habitações e escolhendo, de acordo com as circunstâncias de cada caso, os materiais a utilizar nesta fase de construção, sem prejuízo da possibilidade de futuras beneficiações motivadas, designadamente, pela melhoria de rendimentos ou pela favorável evolução dos agregados familiares. São estes aspectos do empreendimento que acentuam e valorizam, de modo particular, a sua expressão social.

Justifica-se assim que, pelo presente diploma, se autorize o Fundo Nacional do Abono de Família a financiar, em condições excepcionalmente favoráveis para os moradores, a construção das habitações referidas e que se destinem a chefes de família beneficiários de caixas sindicais de previdência.

A natureza dos objectivos específicos daquele Fundo exige, no actual condicionalismo, o reembolso dos capitais mutuados. Assim, e atendendo ao manifesto interesse social do empreendimento para o concelho de Lisboa, autoriza-se a respectiva Câmara Municipal a garantir o referido reembolso.

Não se exclui a possibilidade de, na medida do possível, serem autorizados novos financiamentos desta natureza

pelo Fundo Nacional do Abono de Família, observadas as condições que permitem e justificam o presente empréstimo.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Fundo Nacional do Abono de Família é autorizado a financiar, até ao limite de 60 000 contos, a construção de habitações destinadas a famílias cujos chefes sejam beneficiários de uma caixa sindical de previdência e se encontrem abrangidos pelo contrato celebrado em escritura pública de 7 de Outubro de 1971 entre a Câmara Municipal de Lisboa e a Prodac — Associação de Produtividade na Auto-Construção.

Art. 2.º — 1. O financiamento far-se-á mediante empréstimo à Prodac, pelo prazo de doze anos, e vence juros calculados à taxa de 2 por cento ao ano.

2. No contrato de mútuo outorgará também a Câmara Municipal de Lisboa, dando a garantia do Município quanto ao pontual reembolso dos capitais mutuados, nos termos dos planos de amortização que forem aprovados pelo Ministro das Corporações e Previdência Social.

3. A garantia referida no n.º 2 implica sempre para a Câmara Municipal de Lisboa a obrigação de depositar a favor da entidade mutuante o valor das prestações vencidas que não forem pagas pela entidade mutuária e não exige a excussão prévia do património desta entidade.

4. Os depósitos por parte da Câmara Municipal de Lisboa far-se-ão no prazo de dez dias, a contar da data da respectiva interpelação pelo Fundo Nacional do Abono de Família.

Art. 3.º A atribuição de uma casa construída com o financiamento previsto neste diploma a uma família cujo chefe não seja beneficiário de uma caixa sindical de previdência implica o imediato pagamento do valor das prestações vincendas respeitantes a essa habitação.

Art. 4.º Os pagamentos a favor do Fundo Nacional do Abono de Família para execução do presente diploma serão efectuados mediante guia de depósito, em quadruplicado, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, devendo um dos exemplares ser remetido pela entidade depositante à Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas.

Art. 5.º — 1. Os juros dos capitais mutuados, nos termos deste decreto-lei, são isentos do imposto de capitais.

2. São isentas do imposto do selo a escritura de constituição do empréstimo e as guias de depósito das importâncias do reembolso dos referidos capitais.

Art. 6.º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução deste diploma serão resolvidos por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 10 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.